TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	262757/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:	EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4530/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Braganey. Edital de Credenciamento n.º 011/2023. Leiloeiros oficiais. Pela parcial procedência, com expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. **Eduardo Schmitz** (peça 3), em face do Poder Executivo Municipal de **Braganey**, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023 (peça 4, fls. 2 a 20), cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros(as) oficiais, para de acordo com os termos do Edital, prestarem serviços de alienação de bens inservíveis pertencentes à municipalidade, mediante leilão público.

O **Representante** alegou que, apesar da previsão disposta no 7.9 do contrato anexo ao instrumento convocatório supramencionado[1], que prevê a realização de sorteio público para definição de ordem de classificação dos leiloeiros credenciados, o Município de Braganey não realizou tal sorteio para fins classificatórios.

[1] **7.9.** No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, **desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público.** Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevirem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

Entretanto, ainda que inexistente lista classificatória, o Município firmou o Contrato n.º 001/2024 (peça 4, fl. 23) contratando leiloeiro, que conduziu o Leilão n.º 006/2024 (peça 4, fls. 28 a 43), violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[2].

O Representante informou ainda que apresentou impugnação (peça 4, fl. 24 a 26) ao Contrato já mencionado, contudo, o Município teria quedado silente diante desta.

Assim, dentre outros, requereu preliminarmente a suspensão do Contrato n.º 001/2024 e no mérito, a expedição de determinação à Administração para a realize a sessão de sorteio público, a fim de que seja elaborada a lista de classificação dos leiloeiros habilitados, nos termos do Edital de Credenciamento 011/2023.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, mediante o Despacho n.º 448/24-GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instada, a **Municipalidade** se manifestou (peça 10) aduzindo que:

- o instituto do Credenciamento não obriga a Administração a efetivar contratação;

- o Representante, apesar de dizer que sim, não formulou impugnação ao Edital, tendo assim, ainda que implicitamente, concordado com as normas estabelecidas, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório[3];

- o item 7.1 do Edital[4] descreve que os leiloeiros credenciados serão indicados em sistema de rodízio;

[2] **Lei n.º 14.133/21. Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(...)
Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

[3] **3.1.** - Torna-se implícito que os proponentes que responderem ao CREDENCIAMENTO, concordam integralmente com os termos do presente edital e seus anexos

[4] **7.** Execução do Credenciamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

- o Representante encontra-se credenciado para o objeto do Edital em tela, consoante disposto em Ata (peça 15, fl. 231); e

- no dia 09/04/2024 foi realizada uma sessão pública de leilão, já tendo ocorrido o pagamento e a entrega dos bens arrematados, de forma que esta Representação teria perdido o objeto neste ponto.

Ao final, o Município de Braganey concluiu que "*considerando que o denunciante está CREDENCIADO para prestação de eventual serviço de leiloeiro sob a forma de rodizio (sic), aliado ao fato da perda do objeto da presente representação, requer o arquivamento da presente representação"*.

Foi juntada aos autos pelo Município documentação complementar relativa ao Leilão já ocorrido (peças 11 a 15).

Posto isto, por meio do Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), recebi a Representação em comento e **concedi a medida cautelar pleiteada** pela Representante, **suspendendo as contratações, no estado em que se encontravam, advindas do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, até a realização do sorteio público para fixação da ordem de classificação dos leiloeiros,** assim fundamentando:

> "Quanto a concessão de medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão ao Representado quando afirma não ter ocorrido sorteio público para fins de definição da ordem dos credenciados.
>
> Ainda que o item 7.1 do Edital representado (peça 4, fls. 2 a 5) tenha definido que os leiloeiros credenciados serão indicados por meio de rodízio, também foi disposto que será observada a "ordem dos credenciados":
>
> "**7.1.** Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta publica de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados."
>
> E, apesar de não estar disposto no instrumento convocatório como se dará essa ordenação dos credenciados, na Minuta de Contrato (peça 4, fls. 10 a 20), anexa ao Edital, está previsto que a ordem de classificação dos leiloeiros será definida em sorteio público:
>
> "**7.9**. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no

7.1. – Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta publica de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

> mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, **desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público**. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevirem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente."
>
> Pertinente aqui registrar que o Município, quando instado a apresentar defesa preliminar, sequer mencionou a realização ou não do sorteio mencionado, bem como deixou de apresentar qualquer esclarecimento quanto a ordem de classificação dos leiloeiros, limitando-se a dizer que o Representado se encontra credenciado junto à municipalidade e que as nomeações dos leiloeiros se darão em sistema de rodízio." (grifos do original)

Ainda naquele momento, ressaltei que eventuais atos de leilão já realizados e de bens arrematados e pendentes de conclusão de procedimentos de entrega e recebimento de valores devem permanecer válidos e deveriam ser concluídos, visto a presença do dano reverso, já que atinge direitos de terceiros estranhos ao feito, e oportunizei o exercício do contraditório aos Representados.

Esta decisão monocrática foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o Acórdão n.º 1233/24-STP (peça 22).

Em sede de contraditório, o **Município de Braganey**, representado por seu Prefeito, Sr. Odair Guerreiro Oliveira, limitou-se a representar os fundamentos de sua manifestação preliminar (peça 24), acrescentando, de novo, apenas o Relatório Final e comprovantes de pagamentos, referentes ao Leilão n.º 006/2024 (peças 26 e 27).

Encaminhados os autos à unidade técnica para a competente manifestação, pela Instrução n.º 3625/24-CGM (peça 31), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela procedência desta Representação, com aplicação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05[5] ao gestor municipal, devido a infringência das regras estipuladas no Edital de Credenciamento n.º 011/2023.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** exarou o Parecer n.º 744/24-7PC (peça 33), corroborando a análise técnica, mas, entretanto, requerendo a intimação da municipalidade para fins de comprovação do cumprimento da medida cautelar, friso, que determinou a suspenção das contratações decorrentes do Edital em tela, informação acerca da realização do sorteio público de ordem de classificação dos leiloeiros, bem como para a inclusão de cópia integral do certame no Portal de Transparência do Município, sob pena de aplicação de multa administrativa por esta Corte de Contas, em virtude do descumprimento à Lei Federal n.º 12.527/2011[6].

Acolhendo o pleito do douto *Parquet* de Contas, determinei a intimação do Município de Braganey e do Sr. Odair Guerreiro Oliveria (peça 34), que se manifestaram em petição unificada (peças 40 e 42).

Nesta oportunidade, os **Representados** sustentaram que a lista de classificação dos credenciados é por ordem de protocolo, devendo ser utilizado o sorteio público somente nos casos em que após 3 (três) tentativas de se efetivar a venda de bens mediante leilão, isto não tiver ocorrido, ou seja, que somente após 3 (três) tentativas frustradas é que a municipalidade faria o sorteio público para fins de definição do próximo leiloeiro, não sendo o sorteio público aplicável para o início do certame.

Aduziram também que o Representante protocolou impugnação ao Edital em 13/12/2023, contudo a data de entrega dos documentos era no dia 08/12/2023, sendo assim intempestiva e, consequentemente, não recebida pelo Município.

[5] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[6] Ementa: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

No tocante às diligências ministeriais especificamente, os interessados informaram que cumpriram prontamente a medida cautelar quanto a suspensão das contratações no estado em que se encontravam, bem como que em 05/09/2024 realizou a sorteio público para ordenamento dos leiloeiros credenciados no procedimento em tela, o qual encontra-se disponível no Portal da Transparência municipal[7], tendo sido publicada a ordem de classificação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/09/2024 (peça 45, fls. 17 e 18), figurando em primeiro lugar da lista o ora Representante.

Em relação a publicização integral do procedimento em comento, foi afirmado que este está devidamente divulgado no Portal da Transparência.

Por fim, os Representantes pugnam pela perda do objeto, por considerarem que já ocorreu o cumprimento integral deste expediente, e, como efeito, por seu arquivamento, sem aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Ademais, foi acostado aos autos o procedimento licitatório na sua integralidade e, novamente, documentação do leilão realizado previamente a cautelar expedida por este Tribunal (peças 43 a 47).

Remetida a Representação para análise conclusiva da unidade técnica, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** apresentou a Instrução n.º 5510/24-CGM (peça 48), reiterando os fundamentos e a conclusão mencionada na Instrução n.º 3625/24-CGM (peça 31), pela procedência do expediente, com aplicação da multa ao gestor municipal.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** exarou o Parecer n.º 1128/24-7PC (peça 49), ocasião na qual divergiu, em parte, da instrução técnica.

Nesta ocasião, o *Parquet* de Contas destacou que foram verificadas impropriedades na atuação Municipalidade no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, tais como inobservância ao art. 171, §1º a 4º, da Lei n.º 14.133/2021[8],

[7] http://177.92.26.73:8090/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=99&licitacao=17, acesso em 13/11/2024.

[8] **Art. 171.** Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:
I - as causas da ordem de suspensão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

onde o Ente municipal deixou de informar perante esta Corte a suspensão do certame no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como a ambiguidade na elaboração do instrumento convocatório sob análise.

Ao final, opina pela parcial procedência da Representação, com a finalidade de:

> "(i) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica ao Sr. Odair Guerreiro Oliveira, Prefeito do Município de Braganey, em virtude do descumprimento à Lei Federal n.º 12.527/2011, bem assim, expedir determinação ao Município, para que atenda ao disposto no art. 3.º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e disponibilize, em seu Portal da Transparência, em prazo a ser fixado por este Corte, cópia integral do procedimento licitatório de Credenciamento n.º 11/2023, inclusive os contratos dele decorrentes, tal como o de n.º 001/2024, por meio do qual foi contratado o leiloeiro Jorge Marco Aurélio Biavatti, e os que vierem a ser firmados pela Municipalidade;
>
> (ii) Expedir determinação ao Município de Braganey para que, em caso de suspensão cautelar de processos licitatórios ordenada por este Tribunal de Contas, obedeça ao disposto no art. 171, §§ 1º a 4º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo informar esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da decisão, com publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório e ampla divulgação aos credenciados; e
>
> (iii) Emitir determinação ao Município, no sentido de que atente quando da elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para a classificação dos interessados."

Decorridos os trâmites processuais, retornaram os autos a este gabinete para deliberação de mérito.

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.
§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:
I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
II - prestar todas as informações cabíveis;
III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.
§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.
§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do Credenciamento em apreço, verifico que este se enquadra nos moldes do art. 79, I, da Lei n.º 14.133/2021[9], que permite à Administração realizar o Credenciamento de forma paralela e não excludente, no caso em que é viável e vantajosa ao Ente a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas[10].

Consoante relatado, de acordo com o Representante, houvera uma violação ao princípio da vinculação ao Edital, visto que no instrumento convocatório (peça 4, fls. 15 e 16), consta a previsão para realização de sorteio público, como uma suposta condição padronizada do credenciamento, no escopo de definir a ordem de classificação dos leiloeiros credenciados.

A própria decisão da cautelar concedida no Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), homologada por meio do Acórdão n.º 1233/24-STP (peça 22), havia sido nesse sentido, de que em razão da ausência de comprovação de realização de sorteio público para definição da ordem dos leiloeiros credenciados, e considerando que, aparentemente, não foram definidas outras regras para a definição desta ordem, seria necessária a concessão de medida acautelatória para o fim de suspender as contratações, no estado em que se encontram, advindas do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, até a realização do sorteio público para fixação da ordem de classificação dos leiloeiros.

Contudo, como esclarecido pelo Município em sede de contraditório (peça 42), o sorteio só ocorreria caso não se obtivesse êxito, por três vezes, em um leilão, nos termos do item 7.9 do contrato, anexo ao edital, observe:

[9] **Art. 79**. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas

[10] Nohara, Irena Patrícia Diom. Direito Administrativo, fl. 331. 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar avenda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista declassificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevirem caso fortuito ou de força

Preserve a Natureza

Município de Braganey
Povo unido, município forte!
Av. Arthur Pereira, 860 - Centro - Braganey PR CEP 85430-000 (45) 3245 1235
CNPJ 78.121.902/0001-73 e-mail: pmbraganey2017@outlook.com

maior que impeça sua participação no sorteio,devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.

Além disso, em sua defesa, o gestor municipal informou que a ordem de credenciados foi definida com base na data de protocolo, conforme previsto no item 7.1 do edital. Argumentou, ainda, que o item 5 do edital (peça n.º 4, fl. 04) estabelece que novos credenciados ingressariam na última posição da ordem de classificação, atualizada conforme a homologação dos pedidos de credenciamento.

Nesta seara, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, na sessão de abertura de envelopes realizada em 08/02/2024, o Município de Braganey utilizou como critério a ordem cronológica de protocolo dos pedidos de credenciamento, evitando assim critérios arbitrários ou aleatórios, tendo tal prática garantido previsibilidade e transparência ao processo.

Para além disso, o item 5 do Edital (peça n.º 04, fl. 04) reforça esta abordagem ao estabelecer que, após a data final para inscrições e entrega de documentação (item 4), qualquer novo credenciado habilitado seria colocado como último na classificação atualizada no momento da homologação de seu credenciamento, veja:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

> **5. Da Classificação**
>
> **5.1. -** Após a data mencionada no item 4 qualquer novo credenciado habilitadoentrará como último na classificação atualizada no momento da publicação da homologação de seu credenciamento.
>
> 5.2 - A sessão para análise da documentação será realizada em sessão internae o resultado será divulgado a todos os participantes.
>
> 5.2.1 Da análise da documentação caberá recurso administrativo no prazo de 01 (um) dia útil contado recebimento da Ata de Julgamento.

Assim, o Representado sustenta que a ordem de protocolo foi o critério padronizado para definir a classificação dos interessados.

Não obstante a defesa, não vislumbro que o item 7.1 do edital (peça 4, fl. 5) tenha previsto que a ordem seria com base na data de protocolo, vejamos:

> **7. Execução do Credenciamento**
>
> 7.1. – Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta publica de bens pertencentes do Municipio de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

Sendo assim, salvo melhor juízo, resta cristalino que houve uma lacuna do edital que não previu como se daria tal ordem dos credenciados, todavia, como será esclarecido mais adiante, mesmo diante de uma lacuna no instrumento convocatório, a prática adotada pelo Município não incorre no descumprimento dos itens previsto em edital.

De fato, a linha argumentativa aduzida pelo Ente Municipal é plausível.

Conforme destacado pelo parecer do *Parquet* de Contas, na sessão de abertura do certame (peça 49, fl. 8), o Município organizou os credenciados com base na data dos protocolos, sendo o primeiro da lista o Sr. Jorge Marco Aurélio Biavatti, sem evidências de escolha aleatória ou subjetiva, observe:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

Comissão de Licitação e pelos representantes. Conforme a ordem de protocolos, segue pré-classificação: **(01) LEILOEIRO JORGE MARCO AURÉLIO BIAVATTI, SOB PROTOCOLO DE 14/12/2023, (02) MARCIANO MAURO PAGLIARINI, SOB PROTOCOLO DE 15/12/2023, (03) JOACIR MONZON POUPEY, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023, (04) JAQULEINE SPERANÇA, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023, (05) PEDRO LERNER KROMBERG, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023 (06) ADALBERTO SCHERER FILHO, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023, (07) HELCIO KRONBERG, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023, (08)DANIEL ELIAS GARCIA, SOB PROTOCOLO DE 21/12/2023 (09)ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK, SOB PROTOCOLO DE 26/12/2023 E (10) EDUARDO SCHMITZ, SOB PROTOCOLO DE 26/12/2023.** Com base nos itens do Edital de Chamada Pública que trata dos critérios de seleção dos credenciados. Será verificada a disponibilidade de vagas nas quantidades necessárias para suprir as necessidades da administração municipal. Na forma do Edital a Presidente da CPL adjudicou os ITENS dessa Chamada Pública aos credenciados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e assinada a presente Ata pela Presidente da CPL, equipe de apoio e pelos representantes participantes.

Neste condão, convirjo com o conteúdo apresentado pelo órgão ministerial, no tocante a controvérsia presente no certame, uma vez que na Minuta de Contrato, anexada no Edital, existe a previsão de, no caso de o leilão não obter êxito, após a terceira derradeira tentativa de repetição do procedimento, seria designado novo Leiloeiro, "*desde que seguida a ordem de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público*", destaco:

7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar avenda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista declassificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevirem caso fortuito ou de força

Assim, reconheço a ambiguidade presente no instrumento convocatório, especialmente entre os itens 5 do edital e os itens 7.1 e 7.9 da minuta contratual. Embora a minuta preveja a realização de sorteio público para definir a ordem de classificação, o critério adotado foi claramente a ordem de protocolo.

Outrossim, concordo com o entendimento de que, ao não realizar o sorteio público previsto inicialmente, o Município não incorreu em escolha arbitrária. Pelo contrário, utilizou um critério uniforme, objetivo e transparente, que não gerou prejuízo à Administração Pública. No entanto, a existência de inconsistências no instrumento convocatório reforça a necessidade de maior clareza nos critérios adotados em futuros certames para evitar dúvidas e representações semelhantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

Portanto, em que pese concordar com o parecer do órgão ministerial quanto a ambiguidade contida no Edital, deixo de acolher a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, por compreender ser mais adequada a expedição de Recomendação à Municipalidade, para que esta se atente quando da elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para contratação advinda de Credenciamento, a fim de evitar possíveis controvérsias e ambiguidades no Edital.

Assim, a recomendação supra servirá como lastro socioeducativo ao Município, sobretudo, atenderá o disposto aduzido no art. 244, §1º do Regimento Interno deste Tribunal[11], com a finalidade de possibilitar a correção das falhas verificadas no certame.

Igualmente, deixo de acolher os itens 'i' e 'ii' presentes no Parecer n.º 1128/24-7PC (peça 49), pois, por mais que pertinentes, estes não são objeto de análise do presente expediente, de forma que a expedição de sanções neste sentido feriria o princípio da adstrição[12].

Por outro lado, diante da relevância dos temas levantados pelo órgão ministerial, deixo consignado que, entendendo pertinente, a instrução dos itens supramencionados pode ocorrer em autos apartados, consoante previsto no arts. 127, *caput*, 129, II e IX, e 130 da Constituição Federal[13] c/c arts. 30 e 149, I, da

[11] **Art. 244**. § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. (...)
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

[12] **Código de Processo Civil. Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
(...)
Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

[13] **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (...)
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14] e art. 28 da Instrução de Serviço n.º 71/2021-MPC/PR[15].

Por fim, diante do juízo de parcial procedência da Representação, imperativo se faz a **revogação da cautelar** concedida por intermédio do Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16) e homologada pelo Acórdão n.º 1233/24-STP (peça 22), com a finalidade de permitir ao Município de Braganey contratar os credenciados pelo Edital em comento, caso entenda oportuno.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, e pela **REVOGAÇÃO** da cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1233/24-STP, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Braganey para que:

> (a) se atente quando da elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para contratação advinda de Credenciamento, a fim de evitar possíveis controvérsias e ambiguidades no Edital.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[16].

Em seguida, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

[14] **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

[15] **Art. 28**. Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual n° 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

[16] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[17] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Julgar** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, e pela **REVOGAÇÃO** da cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1233/24-STP, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Braganey para que:

> (a) se atente quando da elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para contratação advinda de Credenciamento, a fim de evitar possíveis controvérsias e ambiguidades no Edital.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III- Em seguida, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVXH